

# O CONSTITUCIONALISMO REPUBLICANO DE THOMAS JEFFERSON

*THE REPUBLICAN CONSTITUTIONALISM OF THOMAS JEFFERSON*

*EL CONSTITUCIONALISMO REPUBLICANO DE THOMAS JEFFERSON*

**Cristina Foroni Consani<sup>1</sup>**

---

1 Pós-doutoranda em Direito (UFRN/PNPD/CAPES). Doutora em Filosofia (UFSC), Mestre em Direito (UFSC), Especialista em Filosofia Política e Jurídica (UEL), Pesquisadora vinculada ao NEFIPO/UFSC (Núcleo de Ética e Filosofia Política). Florianópolis, Santa Catarina, Brasil.  
*E-mail:* crisforoni@yahoo.com.br

**Resumo:** Neste artigo defende-se que a teoria constitucional de Thomas Jefferson é uma teoria republicana cuja ênfase recai sobre o princípio da soberania popular. Sustenta-se ainda que as características principais do constitucionalismo jeffersoniano repousam sobre suas teses a respeito da separação e limitação dos poderes e a respeito do governo representativo com ampla participação popular. Nesse sentido, seu modelo dá sustentação para um constitucionalismo no qual a proteção dos direitos fundamentais não se sobrepõe às práticas democráticas e, por conseguinte, a Constituição é compreendida como uma estrutura política, dentro da qual a proteção e realização dos direitos se inserem, e não apenas como uma estrutura jurídico-normativa dentro da qual a política opera.

**Palavras-chave:** Thomas Jefferson. Constitucionalismo moderno. Republicanismo. Democracia.

**Abstract:** This paper defends the position that the constitutional theory of Thomas Jefferson is a republican theory whose emphasis is on popular sovereignty. It also supports the view that the main characteristics of Jeffersonian constitutionalism rest on the thesis of the separation or limitation of powers, and on representative government with wide participation of the people. In this sense, his model provides support for a constitutionalism in which the protection of fundamental rights does not overlap democratic practices. Consequently, the constitution is understood as a political framework within which the protection and accomplishment of rights is inserted. This is not done as a normative legal framework within which politics operates because, in this perspective, the protection and realization of rights fall inside rather than outside politics.

**Keywords:** Thomas Jefferson. Modern constitutionalism. Republicanism. Democracy.

**Resumen:** En este artículo se defiende que la teoría constitucional de Thomas Jefferson es una teoría republicana cuyo énfasis recae sobre el principio de la soberanía popular. Se sostiene

también que las características principales del constitucionalismo jeffersoniano reposan sobre sus tesis a respecto de la separación y limitación de los poderes y a respecto del gobierno representativo con amplia participación popular. En este sentido, su modelo da soporte a un constitucionalismo en el cual la protección de los derechos fundamentales no se sobrepone a las prácticas democráticas y, por consiguiente, la Constitución es comprendida como una estructura política dentro de la cual se insertan la protección y realización de los derechos, y no solo como una estructura jurídico normativa dentro de la cual opera la política.

**Palabras clave:** Thomas Jefferson. Constitucionalismo moderno. Republicanismo. Democracia.

## INTRODUÇÃO

**P**ode-se dizer que o constitucionalismo, como entendido hoje, é de certa forma inventado durante as revoluções do século XVIII, quando os homens que lutaram pelos ideais republicanos, pela submissão do governante a uma lei comum e pela preservação dos direitos e liberdades defendidos pelas revoluções, tiveram que se debruçar sobre a construção de um instrumento jurídico capaz de realizar esses anseios. Nesse contexto, e antes nos Estados Unidos do que na França, a constituição surge como um mecanismo no qual é estabelecida a própria estrutura da República.

Historiadores do constitucionalismo atribuem a Paine a autoria do conceito moderno de constituição, qual seja:

A constituição é uma coisa antecedente ao governo, e um governo é somente a criatura da constituição. A constituição de um país não é o ato de seu governo, mas do povo constituindo um governo. Ela (...) contém os princípios sobre os quais o governo será estabelecido, a forma na qual ele será organizado, os poderes que ele terá, o modo de eleições, a duração dos parlamentos (...), os poderes que a parte executiva do governo terá, e, por fim, tudo o que diz respeito à completa

organização de um governo civil, e o princípio por meio do qual ele agirá, e pelo qual ele será limitado.<sup>2</sup>

Embora existam autores que visualizam certa continuidade histórica do constitucionalismo moderno com teorias do período antigo e medieval, a história da palavra “constituição” em seu sentido moderno começa no século XVIII, com a conotação a ela atribuída nos Estados Unidos durante os anos que se passaram entre a Revolução Americana e a aprovação da Constituição de 1787. É isso o que sustenta Sartori em um artigo de 1962 intitulado *Constitutionalism: A Preliminary Discussion*,<sup>3</sup> no qual ele contrapõe-se às teses levantadas por McIlwain em seu clássico texto sobre a história do constitucionalismo publicado em 1940.<sup>4</sup> Sartori nega a existência de conexão entre o antigo conceito de constituição, o qual é comumente derivado do ideal grego *Politeia*, e o moderno conceito, que

2 PAINE, Thomas. **Political Writings**. Edited by Bruce Kuklick. Cambridge: Cambridge University Press, 2009, p.89. Esta e todas as demais traduções das obras citadas são de minha autoria, salvo quando indicado diversamente.

3 Cf. SARTORI, Giovanni. Constitutionalism. A Preliminary Discussion. **The American Political Science Review**, Vol. 56, nº4 (Dec., 1962), 853-864.

4 Cf. McILWAIN, C.H. **Constitutionalism: Ancient and Modern**. Indianapolis: Liberty Fund, 2007. De acordo com McIlwain, em seus primórdios, o constitucionalismo vinculou-se primeiramente com o ideal grego de *Politeia* e, na sequência, com a *constitutio* latina. A noção de *Politeia* teria chegado a Cícero por meio dos estoicos e, em sua teoria, esse ideal sofreu algumas alterações. McIlwain ressalta que quando Cícero, em sua obra *Da República*, define o Estado como um vínculo da lei (*vinculum juris*), ele não está se referindo à lei do próprio Estado, mas a uma lei antecedente, temporal e coercitivamente. Por essa razão o republicanismo romano pode ser considerado o precursor da teoria constitucional e política moderna. O constitucionalismo romano, no entendimento de McIlwain, exerceu forte influência não apenas no renascimento italiano, quando se deu a retomada do pensamento político clássico, mas também no período medieval. O autor visualiza no cenário jurídico inglês da Idade Média grande influência da *common law* romana. O que McIlwain busca demonstrar é que a tradição constitucional romana influenciou fortemente a prática político-jurídica dos países europeus ocidentais e fixou as bases sobre as quais se erigiram as teorias da soberania e, inclusive, da soberania popular. As teses de McIlwain são revisitadas nos anos de 1980 por Maddox, que elaborou uma crítica ao constitucionalismo garantista de Sartori. Maddox ressalta que a constituição em sentido amplo, conforme entendida pelas teorias políticas tradicionais, conseguiram estabelecer princípios do governo limitado sem solapar a participação popular na tarefa de controle do poder político. O autor interessa-se principalmente pelos mecanismos que possibilitam o exercício do controle por meio da política e não apenas por meio de instrumentos jurídicos como o da revisão judicial. (Cf. MADDOX, Graham. A Note on the Meaning of ‘Constitution’. **The American Political Science Review**, Vol. 76, Nº 4 (Dec., 1982), p. 805-809; MADDOX, Graham. Constitution. In T. Ball, J. Farr e R. Hanson (Eds.), **Political Innovation and Conceptual Change**. Cambridge, Cambridge University Press, 1989, p. 50-67. Apesar de não concordar com o ponto de partida de McIlwain e de Maddox, qual seja, o da continuidade histórica do constitucionalismo, seus argumentos contribuem para repensar o constitucionalismo de modo que ele não se restrinja a um modelo jurídico-normativo. Contudo, penso ser possível encontrar também nos textos iniciais do constitucionalismo moderno elementos que possibilitam escapar a este modelo.

abriga o ideal de uma estrutura política organizada pela lei com o propósito de garantir os direitos e as liberdades individuais por meio da limitação da ação governamental. Ele ressalta que na modernidade o termo “constituição” foi “reconceituado, adotado e apreciado não porque ele significava meramente uma ‘ordem política’, mas porque ele significava muito mais, porque ele significava ‘liberdade política’”,<sup>5</sup> ou seja, uma ordem ou estrutura política capaz de limitar o governo e proteger os direitos do homem.<sup>6</sup>

Ao lado da limitação do governo e da proteção dos direitos, na definição de constituição dada por Paine, também se identifica um terceiro elemento, a saber, o ideal de *soberania popular* consagrado pela afirmação de que a constituição de um país não é um ato de governo, *mas de um povo constituindo um governo*. A conciliação desses três elementos inerentes ao constitucionalismo moderno tem motivado um acalorado debate, antigo e atual, acerca da relação entre constituição, entendida como o baluarte dos direitos fundamentais, e democracia, que remete ao ideal do governo do povo ou da maioria. Desse modo, dependendo da ênfase que se coloca sobre um desses elementos, pode-se chegar a teorias constitucionais bastante distintas.

Neste texto, apresenta-se a teoria constitucional de Jefferson, tomando-a como uma teoria republicana e cuja ênfase recai sobre o elemento da soberania popular. Sustenta-se que as características principais do constitucionalismo jeffersoniano repousam sobre suas teses a respeito da separação e da limitação dos poderes

5 SARTORI, Giovanni. Constitutionalism. A Preliminary Discussion, p. 860.

6 A este respeito ver MOHNHAUPT, Heinz; GRIMM, Dieter. **Costituzione**: Storia di un concetto dall'Antichità a oggi. Edizione italiana a cura di Mario Ascheri e Simona Rossi. Roma: Carocci editore, 2008, pp. 111-125. Os autores apontam para a teoria constitucional desenvolvida nos estados americanos como aquela que fixa as bases do constitucionalismo moderno, sobretudo a partir da diferença que se estabelece em relação à constituição inglesa, a saber, a constituição deve ser escrita, deve ser originária do povo e estar indisponível para o poder estatal e deve ao mesmo tempo estabelecer a forma de governo e garantir os direitos do homem. Ver também SEELAENDER, Airton L. Cerqueira Leite. Notas sobre a constituição do direito público na idade moderna: a doutrina das leis fundamentais. **Revista Sequência**, nº 53, dez. 2006, pp.197-232. O autor chama a atenção para a diferença entre o conceito moderno de *constituição* e o de *lei fundamental*. A constituição consiste no ato fundador do poder político e abarca elementos tais quais a defesa da igualdade, a soberania popular, a tripartição dos poderes, e a garantia dos direitos individuais, inclusive contra o Estado, ao passo que o conceito de lei fundamental refere-se ao Antigo Regime e define-se predominantemente como uma garantia do Estado e de sua forma de governo existente, sem levar em consideração o princípio da igualdade e da soberania popular e tampouco os direitos individuais.

e a respeito do governo representativo com ampla participação popular. Nesse sentido, o constitucionalismo por ele delineado concebe a constituição como uma estrutura política, dentro da qual a proteção e a realização dos direitos se inserem e não como uma estrutura jurídico-normativa dentro da qual a política opera. Como se verá, são essas teses que dão sustentação para um constitucionalismo no qual a proteção dos direitos não se sobrepõe às práticas democráticas.

## A DOCTRINA DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Vile, em seu estudo sobre constitucionalismo e separação dos poderes, identificou três teorias que ao longo da história foram concebidas para promover o controle e a limitação do poder político, são elas: a teoria do governo misto, a teoria pura da separação dos poderes e a teoria pura da separação dos poderes combinada com os mecanismos de freios e contrapesos.<sup>7</sup> Com algumas diferenciações, são a estes modelos que as constituições do século XVIII recorrem para delimitar e controlar o poder político.

A teoria do governo misto teve origem no pensamento político clássico e manteve sua influência na teoria política até aproximadamente o século XVII, quando começaram a ser delineadas as teorias da separação dos poderes. De acordo com Vile, a teoria do governo misto não está logicamente conectada com a teoria da separação dos poderes, mas proporcionou ideias que formaram a base da nova doutrina, pois ambas preocupam-se com a limitação do poder pela criação de controles dentro do governo.<sup>8</sup>

O ponto central da teoria do governo misto é o estabelecimento do controle recíproco do poder político de um grupo social por outro no exercício das funções do governo. É importante ressaltar que nesse modelo não há separação entre pessoas e funções, haja vista os representantes dos elementos monárquico, aristocrático e popular estarem exercendo concomitantemente as funções de legislar, administrar e julgar, a fim de impedir que uma vontade imponha-se sobre as demais.

---

7 VILE, M.J.C. **Constitutionalism and Separation of Powers**. Indianapolis: Liberty Fund, 1998, p. 02.

8 VILE, M.J.C. **Constitutionalism and Separation of Powers**, p. 38.

A teoria da separação dos poderes, por outro lado, pelo menos em sua forma pura, caracteriza-se pela distinção rigorosa do governo em: a) funções (legislativa, executiva e judiciária), b) agências (legislativa, executiva e judiciária) e c) pessoas (as mesmas pessoas não podem exercer mais de uma função nem tampouco atuar em mais de uma agência). Nessa perspectiva, não poderia haver nenhuma forma de partilhamento de uma função com as demais e tampouco a interferência de uma agência nas outras. O propósito desta diferenciação tão precisa era evitar que indivíduos ou grupos pudessem ser juízes em causa própria.<sup>9</sup> Contudo, Vile chama a atenção para o fato de que a teoria pura da separação dos poderes é apenas um ideal, ao qual foram introduzidos elementos de outras teorias políticas que se dedicaram a este tema.<sup>10</sup>

A teoria da separação dos poderes fazia parte das doutrinas de muitos teóricos ingleses do século XVII e XVIII. Mas foi Montesquieu que enfatizou certos elementos que não haviam recebido atenção antes, particularmente em relação ao judiciário, e concedeu à doutrina uma posição mais importante do que tinha sido conferida em períodos anteriores. No livro XI do *Espírito das Leis*, Montesquieu anuncia algumas premissas básicas de sua teoria da separação dos poderes: a liberdade política,<sup>11</sup> o controle do poder político e, finalmente, uma separação funcional nas agências do governo capaz de efetuar o controle. A liberdade política é definida como “o direito de fazer tudo o que as leis

9 Essa é uma preocupação comum entre os pensadores políticos dos séculos XVII e XVIII, a ponto da necessidade de um julgador imparcial ter sido apresentada como uma das principais teses de Locke no Segundo Tratado sobre o Governo Civil. Cf. LOCKE, John. **Two Treatises of Government**. Edited by Peter Laslett. New York: Cambridge University Press, 1988, Livro II, Cap. VII, parágrafos 87 e 91.

10 VILE, M.J.C. **Constitutionalism and Separation of Powers**, pp. 21 e 37.

11 No cap. 1 do Livro XI Montesquieu informa que irá se dedicar ao estudo da liberdade política, distinguindo-a segundo dois aspectos: a liberdade política em sua relação com a constituição (representada pela separação dos poderes – Livro XI, cap. 3) e a liberdade política em sua relação com o cidadão (relacionada à redução dos critérios arbitrários na aplicação das leis penais – Livro XII, cap. 2). Vou deter-me apenas na relação da liberdade política com a constituição, pois ela está diretamente relacionada como o objeto de estudo deste artigo. Cf. MONTESQUIEU, Charles Louis de Secondat, baron de la Brède et de. **Do Espírito das Leis** (Os Pensadores). Introdução e notas de Gonzague Truc; traduções de Fernando Henrique Cardoso e Leôncio Martins Rorigues. 3. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1985.

A respeito da “dupla definição” da liberdade política em Montesquieu ver JAUME, Lucien. **La liberté et la loi: les origines philosophiques du libéralisme**. Paris, Librairie Arthème Fayard, 2000, pp. 95-124.

permitem” e contrapõe-se à independência, que remete ao estado de natureza e à possibilidade de fazer tudo aquilo que se quer.<sup>12</sup>

Porém, a liberdade política somente pode ser encontrada nos governos moderados, e desde que não se abuse do poder. De acordo com o autor, “para que não se possa abusar do poder é preciso que, pela disposição das coisas, o poder freie o poder”.<sup>13</sup>

É no Capítulo 6 do Livro XI, dedicado à Constituição da Inglaterra, que Montesquieu irá apresentar a forma de governo capaz de realizar a liberdade política, afirma ele:

Há, em cada Estado, três tipos de poderes: o poder legislativo, o poder executivo das coisas que dependem do direito das gentes, e o executivo das coisas que dependem do direito civil.

Pelo primeiro, o príncipe ou magistrado faz leis por certo tempo ou para sempre e corrige ou ab-roga as que estão feitas. Pelo segundo, faz a paz ou a guerra, envia ou recebe embaixadas, estabelece a segurança, previne invasões. Pelo terceiro, pune os crimes ou julga as querelas dos indivíduos. Chamaremos este último o poder de julgar e, o outro, simplesmente o poder executivo do Estado.<sup>14</sup>

Desse modo, verifica-se que num primeiro momento Montesquieu segue a divisão feita por Locke<sup>15</sup> entre o poder legislativo e o executivo, sendo que o segundo tinha atribuições internas e externas. Contudo, logo a seguir ele introduz o “poder de julgar” com atribuições diferentes daquelas dos outros poderes. O legislativo, cuja atribuição era deliberar e elaborar as leis, deveria ser dividido em duas câmaras de modo que uma pudesse controlar a outra e, em alguns casos peculiares, essa instituição era autorizada a realizar julgamentos por meio de uma câmara especial; o poder executivo poderia participar da atividade

12 MONTESQUIEU, Charles Louis de Secondat, baron de la Brède et de. **Do Espírito das Leis**, p. 148.

13 MONTESQUIEU, Charles Louis de Secondat, baron de la Brède et de. **Do Espírito das Leis**, p. 148.

14 MONTESQUIEU, Charles Louis de Secondat, baron de la Brède et de. **Do Espírito das Leis**, pp. 148/149

15 Locke faz a distinção entre três poderes: Legislativo (poder supremo); Executivo (que tinha a atribuição de cuidar dos assuntos de administração interna, inclusive da aplicação da lei) e o Federativo (responsável pelos assuntos internacionais). Cf. LOCKE, John. **Two Treatises of Government**, Livro II, Cap. XII, parágrafos 143 a 153.



legislativa por meio do veto, mas não era admitido no processo de discussão e deliberação das leis; o poder judiciário tinha uma função bem mais restrita, já que, diferentemente dos outros dois, não era um corpo permanente, deveria ser apenas “a boca da lei”, não podendo dar nova interpretação às diretrizes estabelecidas. A distinção entre os poderes feita por Montesquieu, de acordo com Vile, é uma adaptação do que poderia ser considerada a teoria pura, haja vista abarcar tanto elementos do governo misto quanto mecanismos de freios e contrapesos.<sup>16</sup> A relação entre os ramos executivo e legislativo exhibe claramente as características da ideia de controle mútuo utilizada anteriormente na teoria inglesa da constituição equilibrada (*balanced constitution*).

No contexto americano pós-revolução, as teses de Montesquieu foram retomadas e retrabalhadas na Constituição Federal de 1787, no debate travado entre *Federalistas* e *Antifederalistas*, cujas teses encontram-se expostas respectivamente em *The Federalist Papers* e em *The Anti-federalist Papers*, e também nos escritos políticos de Thomas Jefferson que, nesse debate acalorado entre defensores e críticos da Constituição Federal, decidiu permanecer neutro.

Um dos principais temas de discordância entre federalistas e antifederalistas foi a respeito das doutrinas da separação dos poderes e do governo misto. Logo após a Independência, predominou no território americano a noção de que a liberdade requeria um sistema político com máxima atuação legislativa e mínima atuação executiva e judicial. Essa ideia perseverou entre os antifederalistas. A Constituição de 1787, entretanto, enfraqueceu o poder legislativo ao dividi-lo em duas casas e fortaleceu o executivo e o judiciário. Isso foi feito em nome do princípio da separação dos poderes, ao qual os *framers* da Constituição incorporaram um contra-ideal da liberdade apoiado nas teses de Locke e de Montesquieu.

16 De acordo com Vile, existem duas interpretações para a teoria da separação dos poderes de Montesquieu. A primeira, associada ao continente europeu e mais aos juristas do que aos teóricos da política, vê nas teses de Montesquieu o que se pode chamar de teoria pura da separação dos poderes, uma eficaz separação de agências, funções e pessoas. A segunda, representada principalmente pelos pais da constituição americana, escritores franceses, como Benjamin Constant e comentaristas ingleses dos séculos XVIII e XIX, observa nesse texto uma separação parcial dos poderes, que é a doutrina pura modificada pelo sistema de freios e contrapesos (*checks and balances*). Vile partilha do último entendimento. Também entendo o seu posicionamento como o mais adequado para a interpretação da teoria de Montesquieu. Cf. VILE, M.J.C. **Constitutionalism and Separation of Powers**, p. 94.

No Federalista nº 10 Madison anuncia que a Constituição destina-se a “proteger o bem público e os direitos privados” contra o perigo das facções, assim como “preservar o espírito e a forma do governo popular”.<sup>17</sup> A fim de implementar esses objetivos o governo sustentado pelo princípio republicano deve evitar a subversão dos princípios fundamentais de uma constituição livre pelo exercício de todo o poder político por um único órgão ou pessoa.<sup>18</sup> Essa máxima, apresentada no Federalista nº 47, dá origem à divisão de poderes na Constituição americana, que é justificada no Federalista nº 51. Aqui aparece primeiramente a visão pessimista de Madison acerca da natureza humana, sua razão falível, sempre vulnerável ao amor-próprio e às paixões, o que cria a necessidade de um governo que limite seus governados e limite a si mesmo. Pergunta ele: “o que é o próprio governo senão a maior de todas as reflexões sobre a natureza humana?” E então conclui: “se os homens fossem anjos nenhum governo seria necessário. Se anjos fossem governar os homens, nem controles externos nem internos sobre o governo seriam necessários.”<sup>19</sup>

Para levar a cabo esta proposta o poder político conferido ao governo pelo povo deveria primeiramente ser dividido entre dois governos – o federal e aquele dos estados. Em segundo lugar, cada porção repartida deveria ser subdividida entre departamentos distintos e separados, a saber, legislativo, executivo e judiciário. Esta segunda divisão, ou subdivisão, do poder insere-se em uma estrutura compensatória, segundo a qual aquele departamento que possui mais força social deve ser enfraquecido, ao passo que aquele mais frágil deve ser fortalecido. Assim sendo, o legislativo, considerado por Madison o mais próximo do povo e mais numeroso, é dividido em duas câmaras. Por outro lado, o executivo e o judiciário, detentores de poucos membros e mais afastados da interferência popular, necessariamente devem ser tornados mais robustos.<sup>20</sup>

Retomando os ensinamentos de Montesquieu, Madison assevera que a separação dos poderes deve dar-se de modo a assegurar o governo livre, mas isso não implica a ausência de interferência de um poder nos demais. Como

17 HAMILTON, Alexander; JAY, John; MADISON, James. **The Federalist Papers**. Edited by Isaac Kramnick, London: Penguin Books, 1987, p. 125.

18 HAMILTON, Alexander; JAY, John; MADISON, James. **The Federalist Papers**, pp. 302-308.

19 HAMILTON, Alexander; JAY, John; MADISON, James. **The Federalist Papers**, p. 125.

20 A exposição a respeito dessa estrutura compensatória de poder político é feita no Federalista nº 49.

já visto, Montesquieu não desenvolveu uma teoria pura da separação dos poderes, mas abarcou também princípios da doutrina do governo misto, cujo fundamento último era o exercício do controle não apenas por meio de funções governamentais, mas também por forças sociais. Os federalistas, ao adaptarem a doutrina para o contexto americano, também desenvolveram um sistema no qual estava presente o compartilhamento de poderes por meio dos freios e dos contrapesos exercidos por um poder sobre o outro. Desse modo, as ações do legislativo sofrem um duplo controle, tanto pelo poder de veto do executivo sobre a legislação aprovada quanto pelo controle judicial de constitucionalidade das leis; o legislativo tem a prerrogativa de pedir o *Impeachment* do presidente e o judiciário é escolhido pelo poder executivo mediante aprovação do legislativo (senado). O controle popular sobre a representação eleita (legislativo e executivo) é realizado periodicamente por meio de eleições.

Na Constituição americana de 1787, os poderes são separados da seguinte forma: legislativo bicameral (composto pelo senado e pela câmara dos representantes), executivo nacional e judiciário nacional. Seguindo a mesma lógica de Montesquieu, a divisão do legislativo em duas casas tinha por objetivo o exercício do controle de uma sobre a outra. Dentre os poderes da República, o legislativo era o mais temido pelos federalistas. Acreditavam que a autoridade legislativa poderia predominar sobre as demais se não fosse bem delimitada.<sup>21</sup> Esse temor decorre da preponderância assumida pelos legislativos estaduais após a Revolução Americana. Nos anos de 1776 e seguintes, as constituições dos estados enfatizaram a necessidade de poderes separados e distintos, mas houve bastante discrepância entre o que elas estabeleceram e aquilo que se adotou como prática. De fato, nos estados as legislaturas eram o principal poder e aos poucos foram assumindo atividades administrativas e judiciais. Até mesmo Jefferson, um árduo defensor do fortalecimento das atividades legislativas e democráticas, em *Notes on the State of Virginia*, reconheceu que um dos principais vícios da constituição da Virginia foi a absorção de todos os poderes do governo pelo legislativo, o que potencialmente resultaria em um "governo despótico."<sup>22</sup>

21 HAMILTON, Alexander; JAY, John; MADISON, James. **The Federalist Papers**, pp. 318/319.

22 JEFFERSON, Thomas. **The Portable Thomas Jefferson**. Edited by Merril D. Peterson, Penguin Books, 1977, p. 164.

Este foi um dos problemas centrais que levou à crise política dos anos de 1780 e que teve como consequência a revisão da doutrina da separação dos poderes.<sup>23</sup>

O poder executivo, por outro lado, foi fortalecido, podendo exercer o veto sobre a legislação aprovada pelo legislativo. De acordo com Hamilton, o poder executivo forte é uma característica central de um bom governo e, nessa perspectiva, ele defendeu que esse poder fosse exercido por um único homem, a fim de facilitar o processo de tomada de decisões e de fiscalização.<sup>24</sup>

O Poder judiciário, no constitucionalismo americano, recebeu outras atribuições diferentes daquelas inicialmente apontadas por Montesquieu. No Federalista 78, Hamilton defende que a completa independência das cortes é uma das principais características de uma constituição limitada, a qual é definida como aquela que impõe certos limites à atuação legislativa, como, por exemplo, a proibição de promulgação de leis de proscricção ou retroativas, entre outras. Ele acredita que limitações desta espécie só podem ser preservadas na prática por meio da ação dos tribunais e, sem elas, a proteção aos direitos individuais estaria comprometida. Por essa razão, ele autoriza a Suprema Corte a declarar nula qualquer lei que seja considerada contrária às disposições da Constituição. Ele afirma que “a interpretação das leis é função própria e peculiar das cortes.” Logo a seguir, ele complementa: “uma constituição é, de fato, e deve ser considerada pelos juízes como, uma lei fundamental.”<sup>25</sup> A conclusão que se extrai dessas passagens é que se trata de um silogismo, ou seja, a principal atribuição das cortes é interpretar leis, a Constituição é uma lei, logo, cabe ao judiciário interpretá-la. Embora Hamilton tenha afirmado que a interpretação legislativa é uma função *própria* e não *exclusiva* das cortes, as disposições constitucionais a respeito das atribuições do judiciário e do legislativo causaram bastante polêmica no debate a respeito da Constituição Federal.

As críticas antifederalistas não tardaram a incidir sobre o poder que havia sido concedido pela nova Constituição ao executivo e ao judiciário em detrimento do legislativo. A interferência recíproca entre os poderes desagradou-os demasiadamente

23 A respeito da história política da república norte-americana ver WOOD, Gordon S. **The Creation of the American Republic 1776-1787**, 2. ed. Chapel Hill/London, The University of North Carolina Press, 1998, pp. 150-161.

24 HAMILTON, Alexander; JAY, John; MADISON, James. **The Federalist Papers**, pp. 402-408.

25 HAMILTON, Alexander; JAY, John; MADISON, James. **The Federalist Papers**, p. 439.

e passaram a reivindicar uma verdadeira separação dos poderes, principalmente porque não acreditavam que a organização tal qual havia sido estabelecida na Constituição seria capaz de evitar a corrupção e assegurar a liberdade.

Em um artigo de 05 de outubro de 1787, o antifederalista Samuel Bryan, sob o codinome "Centinel", dirige-se aos "homens livres da Pennsylvania" e apresenta uma refutação às teses defendidas por Publius (Madison) nos números 10 e 51 do Federalista, realizando um ataque direto ao sistema de freios e contrapesos da nova Constituição. Nesse texto, "Centinel" apresenta um dos mais comuns argumentos antifederalistas contra a estrutura política da nova Constituição, qual seja, que o sistema proposto seria incapaz de proteger a liberdade e, pior que isso, impediria que o povo denunciasse a corrupção e a tirania dos governantes. Logo, um governo simples e responsivo seria mais adequado. Em suas palavras:

(...) um governo republicano, ou livre, somente pode existir onde o corpo do povo é virtuoso, (...) em tal governo o povo é o soberano e seu senso ou opinião é o critério de cada medida pública, quando isso cessa, a natureza do governo é modificada, e uma aristocracia, monarquia ou despotismo se levantará sobre sua ruína.<sup>26</sup>

Ele considera que o plano de governo proposto pela Constituição não tem nenhum dos requisitos essenciais do governo livre, pois não é fundado sobre os poderes equilibrados restritivos e tampouco impinge responsabilidade para seus constituintes, o que, em sua opinião, é a única segurança efetiva para a liberdade e felicidade do povo; mas, ao contrário, considera o plano "a mais temerária tentativa de estabelecer uma aristocracia despótica entre homens livres."<sup>27</sup> Assim como muitos antifederalistas, "Centinel" discorda do papel atribuído pela nova Constituição ao legislativo. Segundo ele, o legislativo é tradicionalmente, nas teorias políticas, o detentor do poder soberano, o que fora radicalmente modificado pela proposta advinda da Filadélfia.<sup>28</sup>

26 KETCHAM, Ralph (Org.). **The Anti-federalist Papers and the Constitutional Convention Debates**. Edited and with an introduction by Ralph Ketcham. New York: Signet Classic, 2003, p. 231.

27 KETCHAM, Ralph (Org.). **The Anti-federalist Papers and the Constitutional Convention Debates**, p. 232.

28 KETCHAM, Ralph (Org.). **The Anti-federalist Papers and the Constitutional Convention Debates**, p.232-236.

Alguns dos receios antifederalistas foram compartilhados por Jefferson, que, apesar de ter se declarado imparcial na disputa<sup>29</sup>, com o decorrer dos anos acabou posicionando-se contra muitas das medidas implementadas pelos federalistas. Inicialmente, ele foi favorável às reformas introduzidas pela nova Constituição. Desde o início dos anos de 1780, quando escreveu *Notes on the State of Virginia*, ele apontava para a necessidade de que os estados vivenciassem na prática a divisão do poder entre os departamentos de governo, sob pena de se submeterem a um “despotismo eletivo”.<sup>30</sup> Quando recebeu uma cópia da nova Constituição na França, onde estava desde 1784 servindo como embaixador dos Estados Unidos, ele aprovou a força conferida ao governo nacional, o modo como se delineou a separação dos poderes, com o congresso bicameral e o poder de veto conferido ao presidente, assim como o sistema de freios e contrapesos. Mas o desagradou, de forma geral, a falta de rotatividade nos cargos e particularmente a ausência de limites à reeleição presidencial, característica que foi entendida como um traço monárquico no governo republicano.<sup>31</sup> Todavia, ele dispôs-se a aceitar a Constituição caso ela fosse ratificada nas convenções estaduais, pois, como ele confessou a Madison, “é meu princípio que a vontade da maioria deve sempre prevalecer.”<sup>32</sup>

Nos anos de 1790, entretanto, Jefferson já não tem a mesma opinião a respeito da separação dos poderes na estrutura política americana. Segundo ele, Hamilton, na condição de secretário do tesouro, havia tomado uma série de medidas que buscavam sobrepôr o executivo e o judiciário ao legislativo e isso havia desestruturado a separação dos poderes.<sup>33</sup> Em 1796, em uma carta escrita a Phillip Mazzei, Jefferson reconhece que a liberdade republicana está ameaçada por um “partido aristocrático monárquico anglicano” que busca dar à América a forma do governo britânico.<sup>34</sup>

---

29 Jefferson manifesta-se sobre seu desejo de não tomar partido na disputa entre federalistas e antifederalistas em uma carta de 13 de março de 1789 destinada a Francis Hopkinson. Cf. JEFFERSON, Thomas. **The Portable Thomas Jefferson**, pp. 435-437.

30 JEFFERSON, Thomas. **The Portable Thomas Jefferson**, p. 164.

31 JEFFERSON, Thomas. **The Portable Thomas Jefferson**, pp. 428-432.

32 JEFFERSON, Thomas. **The Portable Thomas Jefferson**, p. 432.

33 JEFFERSON, Thomas. **The Portable Thomas Jefferson**, pp. 455-464.

34 JEFFERSON, Thomas. **The Portable Thomas Jefferson**, p. 470.

Nos anos de 1800, principalmente após ser eleito Presidente em um momento em que o partido republicano também conseguiu maioria nas duas casas do Congresso, Jefferson chegou a afirmar que os Estados Unidos vivenciavam uma nova revolução, só que desta vez uma revolução de *princípios de governo*, levada a cabo pelo voto do povo, ao passo que a Revolução de 1776 foi por ele considerada uma revolução de *forma de governo* efetivada pela espada.<sup>35</sup> Contudo, durante seu mandato como Presidente ele confrontou-se diversas vezes com o judiciário federal e o primeiro, e talvez o mais conhecido desentendimento, foi aquele que deu causa a *Marbury vs. Madison*, a saber, o *Judiciary Act* de 1801. O *Judiciary Act* alterou o antigo sistema da Suprema Corte e aumentou o número de juízes em outras jurisdições. Jefferson considerou que este ato aumentaria a jurisdição das cortes federais e isso também criaria novos cargos que seriam preenchidos por juízes federalistas, haja vista que já haviam sido nomeados pelo Presidente John Adams às vésperas do final de seu mandato. Jefferson compreendeu o *Judiciary Act* como um “uso fraudulento da Constituição, que tornou juízes irremovíveis multiplicando cargos inutilmente meramente para aumentar sua legião.”<sup>36</sup>

William Marbury e outros três juízes do Distrito de Columbia, aos quais Jefferson recusou-se a dar posse, decidiram testar a legalidade da decisão da administração, ajuizando uma ação na Suprema Corte e pedindo que Madison, secretário de Estado de Jefferson, desse-lhes posse de suas funções. A decisão da Suprema Corte de 1803 em *Marbury vs. Madison* produziu elementos para a elaboração da teoria da separação dos poderes de Jefferson. Marshall, o juiz responsável pelo caso, apresentou o problema para a Corte formulando três questões: 1) Marbury tem o direito ao cargo? 2) Se ele tem um direito e este foi violado, a lei proporciona a ele algum remédio? 3) Se há um remédio, pode ele ser emitido por esta Corte? Considerando essas questões, Marshall decidiu do seguinte modo: primeiramente ele considerou que Marbury efetivamente tinha um direito ao cargo, o qual havia sido violado pela decisão da administração de Jefferson; contudo, na segunda parte da decisão, ele considerou que, embora

35 JEFFERSON, Thomas. **The Portable Thomas Jefferson**, p. 562.

36 Esse excerto pode ser encontrado na Carta de Jefferson a John Dickinson, de 19 de dezembro de 1801. Cf. JEFFERSON, Thomas. **Letter to John Dickinson**, December 19, 1801. Disponível em: <http://www.constitution.org/tj/jeff10.txt>, acesso em 21/12/2011.

Marbury tivesse o direito, a Suprema Corte não tinha um remédio para oferecer porque isso ultrapassava suas atribuições.<sup>37</sup>

Embora a segunda parte da decisão seja mais importante para a discussão acerca da revisão judicial, foi a primeira parte que fez com que Jefferson se voltasse contra o judiciário. Ele considerou que o cargo de Marbury não era um direito até ele ser entregue e entendeu o ato de não dar posse como algo que estava dentro de seu poder discricionário de Presidente, último e sem apelo. Para Jefferson, era o princípio da separação dos poderes e não a delimitação constitucional das atribuições do Judiciário que privava a Corte de jurisdição para emitir alguma medida no caso de Marbury.<sup>38</sup> Esta situação, entre outras, o fez defender a *doutrina tripartite da interpretação da constituição*, a qual sustentava que cada ramo do governo federal era autorizado a interpretar independentemente a Constituição com relação às suas próprias funções. A base constitucional para a doutrina tripartite de Jefferson foi a teoria pura da separação dos poderes, na qual cada ramo do governo era mantido dentro dos limites de seus poderes delegados não por um sistema elaborado de freios e contrapesos, mas pela independência dos ramos um em relação ao outro e pela dependência de cada um da vontade do povo.

A partir disso, Jefferson passa cada vez mais a acreditar que a melhor forma de controle do poder político é aquela exercida pelos próprios cidadãos. Claro que essa confiança no povo como vigilante do exercício do poder político não aparece apenas nos escritos tardios de Jefferson. Ao contrário, esta sempre foi uma das principais características de seu pensamento político. De acordo com Mayer, Jefferson acreditou que a Revolução Americana proporcionou o mais favorável fundamento para a preservação da liberdade, tornando-a possível por meio de um sistema de freios e contrapesos exercidos pelo povo (poder constituinte) sobre os poderes constituídos. Esse fundamento é a constituição escrita, a qual forneceu um texto que especificou o escopo da legitimidade e os princípios sobre os quais o governo fora constituído.<sup>39</sup> Talvez a melhor expressão dessas ideias – o dever de desconfiança do poder político e o uso da Constituição como

37 **Marbury vs. Madison**, 5 U.S. 137, (1803).

38 JEFFERSON, Thomas. **The Portable Thomas Jefferson**, pp. 563/564.

39 MAYER, David N. **The Constitutional Thought of Thomas Jefferson**. University Press of Virginia, 1994, p. 129.



um padrão para mantê-lo sob controle – possa ser encontrada na oitava das *Kentucky Resolutions* que Jefferson esboçou em 1798. Segundo ele: “o governo livre é fundado na desconfiança e não na confiança; é a desconfiança e não a confiança que prescreve constituições limitadas”.<sup>40</sup> Aqui aparece uma relação paradoxal entre confiança e desconfiança, a qual é típica da tradição republicana em que se elege um grupo (poucos ou muitos) ao qual se confia o poder em razão de desconfiar-se do outro. Assim, como ressalta Dahl, o republicanismo possuiu duas vertentes, uma aristocrática, que confia o governo a um grupo seletivo por duvidar da capacidade popular de governar; e outra democrática, que confia o governo ao povo e desconfia das elites.<sup>41</sup> Jefferson se filia à vertente democrática do republicanismo, contrapondo-se, neste aspecto, a Madison, que confere a uma elite escolhida por virtude e talento o exercício do governo.

Em meados da segunda década do século XIX, a teoria da separação dos poderes de Jefferson toma uma forma bastante diferente daquela elaborada pelos *framers* da Constituição de 1787 e, por conseguinte, é a partir desta data que o povo assume um papel ainda mais importante no esquema constitucional por ele delineado. De acordo com Vile, após 1816 Jefferson passa a rejeitar os freios e os contrapesos e a defender a doutrina da separação dos poderes em sua versão pura.<sup>42</sup> Isso se verifica em uma série de cartas escritas naquele ano.

Em uma carta endereçada a John Taylor, Jefferson afirmou que um governo republicano é aquele realizado pelos cidadãos “em massa, agindo direta e pessoalmente, de acordo com as regras estabelecidas pela maioria (...). Quanto mais se afastar do controle direto e constante dos cidadãos, menos o governo tem o ingrediente do republicanismo.”<sup>43</sup> Na carta a P.S. Dupont de Nemours, ele sustentou que os Estados Unidos eram uma sociedade “constitucionalmente e conscientemente democrática”, na qual os homens possuíam as qualidades para e o direito de “regular e controlar” o governo.<sup>44</sup> Talvez a mais famosa das cartas

40 JEFFERSON, Thomas. **The Portable Thomas Jefferson**, pp. 287/288.

41 DAHL, Robert A. **Democracy and its critics**. New Haven: Yale University Press, 1989a, p. 25/26.

42 VILE, M.J.C. **Constitutionalism and Separation of Powers**, pp. 180-182.

43 Esse trecho pode ser encontrado na carta de Jefferson para John Taylor com data de 28 de maio de 1816. Cf. JEFFERSON, Thomas. **Letter to John Taylor**, May 28, 1816. Disponível em <http://etext.virginia.edu/toc/modeng/public/JefLett.html>, acesso em 21/12/2011.

44 Esse excerto pode ser encontrado na carta de Jefferson a P.S. Dupont de Nemours, de 24 de abril de 1816. Cf. JEFFERSON, Thomas. **Letter to P.S. Dupont de Nemours**, April 24, 1816. Dispo-

desse período, pelo conjunto de temas abordados, seja aquela enviada a Samuel Kercheval em 12 de julho de 1816. Nesta correspondência, ele sustenta que, para afirmar que os cidadãos detêm o controle do poder político, deve ser formulada a seguinte pergunta: “Onde então nosso republicanismo pode ser encontrado?” “Não na Constituição”, diz ele, “mas meramente no espírito de nosso povo”.<sup>45</sup> Desse modo, ele ressalta que tão importante quanto a forma republicana dada por uma constituição é a prática republicana mantida quando o povo pode exercer o controle e a fiscalização do poder político.

Jefferson, ao comparar os governos da antiguidade clássica com o de seu tempo em uma carta a Isaac H. Tiffany, considerou que seus contemporâneos

(...) tinham idéias justas sobre o valor da liberdade pessoal, mas nenhuma sobre estrutura de governo julgada melhor para preservá-la. Não conheciam meio-termo entre uma democracia (a única pura, mas impraticável além dos limites de uma cidade) e o abandono de si mesmos a uma aristocracia ou tirania independente do povo. (...) Meu mais forte desejo é ver o elemento republicano do controle popular incitado ao máximo de seu exercício prático. Acreditarei então que nosso governo poderá ser puro e perpétuo.<sup>46</sup>

Desse modo, a teoria da separação dos poderes de Jefferson está estreitamente conectada ao seu republicanismo, pois requer que cada departamento do governo esteja sujeito ao controle popular. Ele desenvolveu os princípios de sua teoria constitucional antes de 1800, mas deu a eles forma apenas anos mais tarde, após o seu afastamento do governo. O resultado foi uma teoria constitucional que tentou demonstrar ser o controle popular muito mais eficaz do que aquele proporcionado pelos freios e contrapesos, somando ao controle feito pelos cidadãos o federalismo, que também era um dispositivo vital de seu constitucionalismo.<sup>47</sup> Neste sentido, a concepção jeffersoniana de limitação

---

nível em <http://etext.virginia.edu/toc/modeng/public/JefLett.html>. Acesso em 21/12/2011.

45 JEFFERSON, Thomas. **The Portable Thomas Jefferson**, p. 555. Nessa carta Jefferson também defende a tese de que a terra pertence aos vivos e por essa razão uma geração não precisa submeter-se às leis formuladas por seus antepassados.

46 JEFFERSON, Thomas. **Escritos Políticos**. Tradução de Leônidas Gontijo de Carvalho. São Paulo: Ibrasa, 1964, p. 83.

47 A esse respeito ver MAYER, David N. **The Constitutional Thought of Thomas Jefferson**, pp. 127-144.

do poder político abriga, em certa medida, uma tensão com aquela dos pais da Constituição, pois enquanto eles colocam a ênfase nas instituições, Jefferson atribui primeiramente à participação popular a responsabilidade pela limitação e controle do poder político, a qual deve ser realizada por meio das instituições democráticas. Isso remete ao segundo traço definidor de sua teoria constitucional.

## O GOVERNO REPRESENTATIVO

Quando se trata do tema do governo e da democracia representativa, duas definições, ambas contemporâneas, podem auxiliar a conceituar e a compreender esse tema. Por um lado, Manin defende que o conceito de representação nascido na modernidade acentuava a diferença entre o governo por representação e a democracia. O governo representativo é definido pelo autor por meio de quatro princípios:

- 1 – os governantes são designados por eleições em intervalos regulares.
- 2 – os governantes conservam, em suas decisões, uma certa independência com respeito à vontade de seus eleitores.
- 3 – os governados podem exprimir suas opiniões e suas vontades políticas sem que essas sejam submetidas ao controle dos governantes.
- 4 – As decisões públicas são submetidas à aprovação da discussão.<sup>48</sup>

Nesta definição, o que se observa predominantemente é a ausência de controle efetivo do povo sobre seus governantes. Embora Manin reconheça que o governo representativo comporta elementos democráticos, ele chama a atenção para a dimensão oligárquica desta teoria, a qual se manifesta principalmente por meio do que ele chama de “princípio da distinção”. Analisando a criação do governo representativo na Inglaterra, França e Estados Unidos, o autor ressalta que a ordem jurídico-social destes países foi conscientemente elaborada de modo que os representantes eleitos fossem socialmente distintos e superiores aos eleitores. Isso se configurou pela inclusão de critérios censitários para a concessão de direitos políticos.<sup>49</sup> Neste sentido, Manin toma as teorias de Sieyès e de Madison

48 MANIN, Bernard. **Principes du gouvernement representative**. Paris: Champs Flammarion, 1996, pp. 17/18.

49 O critério censitário não foi instituído pela Constituição Americana de 1787. Contudo, Manin chama a atenção para o fato de que a exclusão deste critério não foi baseada em um princípio dos pais fundadores, mas ocorreu porque não houve consenso durante a Convenção da Filadélfia a respeito de como se delimitaria este critério em um país com tantas diferenças

como exemplos clássicos de governo representativo.

Por outro lado, Urbinati sustenta que no século XVIII foram também desenvolvidas teorias que buscaram conciliar representação e democracia, no sentido de forte participação popular. De acordo com a autora, a representação na modernidade pode ser compreendida a partir de dois paradigmas: o *jurídico-institucional*, vinculado ao pensamento político de Rousseau e de Sieyès; e o *político*, atribuído a Paine e a Condorcet. Esses paradigmas possuem concepções diferentes de soberania e de política. O primeiro tem um conceito voluntarista da soberania, segundo o qual o poder soberano repousa sobre a vontade geral do povo (Rousseau) ou da nação (Sieyès). Além disso, esse modelo compreende a representação como um contrato privado, estabelecendo instruções a respeito do vínculo entre representante e representado que podem oscilar entre a vinculação total (como no caso de Rousseau, no qual se admite a delegação da vontade, mas não a representação, pois ele entende que na representação acontece a alienação da vontade, realocando-se a soberania, ao passo que a delegação é um mandato temporário dado ao delegado para tomar decisões específicas) e a alienação sem limites. Está baseado no dualismo estado-sociedade, no qual a sociedade é deixada sob a responsabilidade dos representantes e a participação popular fica restrita às eleições.<sup>50</sup>

Já no segundo paradigma ocorre uma mudança no conceito de soberania, mudança esta diretamente relacionada à forma como se compreende a política e a representação. Rompe-se com a visão dualista segundo a qual a política é uma atribuição dos representantes eleitos. A representação passa a designar um processo político que é estruturado de forma circular entre instituições e sociedade, no qual cada cidadão pode participar. Cria-se um sistema político de representação que transmite a vontade política do povo por meio de assembleias eleitas. Desse modo, Urbinati ressalta que, ao lado da *vontade* é admitido também o *juízo* na soberania popular. Aqui, vontade e juízo são compreendidos como duas formas de racionalidade. A vontade é “uma razão

---

culturais e patrimoniais entre os Estados. Por essa razão, optou-se por admitir como eleitores federais todos aqueles que eram admitidos como eleitores em seus próprios estados, nos quais poderia haver critérios de exclusão baseados em renda e propriedade. Cf. MANIN, Bernard. **Principes du gouvernement representatif**, pp.139-141.

50 URBINATI, Nadia. **Representative Democracy**. Principles and Genealogy. Chicago: Chicago University Press, 2006, pp. 22/23.

puramente analítica, ela é mais cognitiva do que interpretativa, mais assertiva do que hipotética; ela opera de acordo com princípios de identidade e não contradição e produz proposições verdadeiras/falsas.” O julgamento, por sua vez, é tomado como “uma razão dialógica, ou uma combinação de experiência, máximas éticas, eloquência e prudência”.<sup>51</sup> O julgamento está presente na soberania popular quando a decisão coletiva contempla também espaço para que ocorra a discussão e a deliberação dos assuntos em pauta.

Assim, a relação entre representação e democracia está diretamente vinculada ao modo como se concebe a soberania. “Se a soberania é vista como a voz unitária de uma espécie de vontade geral que a nação contém já implicitamente mas não pode articular e descobrir por si mesma”, diz Urbinati, “então os cidadãos não têm nenhuma função (ou voz política) além de designar a elite da qual eles são o reflexo”. Por outro lado, se a soberania é entendida como “um processo de articulação de opiniões cuja fonte são os múltiplos locais e componentes da sociedade e o julgamento de cada cidadão, então o corpo representativo central não é sua única voz, mesmo se ele precisar ser sua voz final, ainda que provisória”.<sup>52</sup>

O que se busca mostrar aqui é que a concepção de governo representativo delineada por Jefferson afasta-se do modelo tradicional apresentado por Manin, o qual polariza representação e democracia e insere-se no paradigma da *representação política* apresentado por Urbinati. Embora a autora cite Paine e Condorcet como pensadores cuja teoria serve de sustentação para este paradigma, as teses jeffersonianas a respeito da representação assemelham-se sobremaneira às desses dois autores.<sup>53</sup>

51 URBINATI, Nadia. **Representative Democracy. Principles and Genealogy**, p. 79.

52 URBINATI, Nadia. *Representative Democracy. Principles and Genealogy*, p. 166

53 As teorias de Jefferson, Paine e Condorcet apresentam muitos pontos em comum a respeito da organização do governo e do poder político. A tese jeffersoniana de que “a terra pertence em usufruto aos vivos” e por isso toda geração tem o direito de mudar a sua constituição, é defendida tanto por Paine. (cf. PAINE, Thomas. **Political Writings**, p. 204) quanto por Condorcet (cf. CONDORCET. **Cinco memórias sobre a instrução pública**. Tradução e apresentação Maria das Graças de Souza. São Paulo: Editora UNESP, 2008 p. 53) em termos quase idênticos. Também quanto à representação, os três autores consideram que as instituições políticas republicanas devem abarcar a máxima participação popular na tomada de decisões (a este respeito ver CONDORCET, Jean-Antoine-Nicolas de Caritat, marquis de. *Plan de Constitution*. In: **Oeuvres de Condorcet**, publiées par A. Condorcet O’Connor et M.F. Arago, Paris: F. Didot, 1847, Tome XII), sendo que o Estado deve proporcionar um sistema de instrução pública que torne os cidadãos aptos a exercerem os seus direitos po-

Assim como na questão da separação e da limitação do poder político, de modo geral Jefferson concordou com a estrutura de governo proposta pela Constituição de 1787 no que diz respeito ao governo representativo e aos controles institucionais do poder político estabelecidos por meio da separação de poderes combinada com o sistema de freios e contrapesos, tendo discordado apenas da falta de restrição à reeleição presidencial. Contudo, com o passar dos anos, ele se tornou um grande crítico de alguns dos princípios norteadores da Constituição e do governo americano, também em relação ao sistema representativo. Em 1816, ele elencou uma série de emendas que deveriam ser incorporadas à Constituição, dentre as quais se destacam a reivindicação de sufrágio geral. Jefferson foi contrário à concessão de direitos políticos somente para os proprietários por considerar que isso viola o direito natural ao autogoverno e, embora a Constituição americana não tenha estipulado restrições aos direitos políticos com base em critérios econômicos, ela reconheceu como eleitores apenas aqueles que eram assim reconhecidos nos estados e, com certeza, isso implicava restrições dessa ordem. Jefferson defendeu também a igual representação no legislativo, o executivo eleito diretamente pelo povo (e não por um colégio eleitoral), juízes eletivos ou removíveis, subdivisão do território e emendas periódicas à Constituição.<sup>54</sup> O objetivo de tais mudanças era assegurar o autogoverno pelo povo, o qual, segundo ele, não encontrava espaço suficiente na Constituição na forma como ela encontrava-se.

O ponto de partida de Jefferson é distinto daquele de Madison. Jefferson sustentou suas teses democráticas na crença do progresso do espírito humano e na consequente oportunidade de cada geração aperfeiçoar as instituições estabelecidas pela geração passada.<sup>55</sup> Por essa razão, apostou no caráter educativo e emancipatório que o processo de participação na vida pública poderia gerar. Assim sendo, em seus textos mais tardios, ele delineou um sistema no qual a grande república seria dividida em pequenas unidades políticas a fim de viabilizar o envolvimento dos cidadãos com os negócios públicos. Em uma carta a Samuel Kercheval de 1816, Jefferson definiu o seu modelo representativo-democrático da seguinte forma:

---

líticos e o seu dever cívico. Como se verá, Jefferson sugere, de forma bastante rápida e sucinta, algumas propostas para um sistema de instrução pública que foram completamente desenvolvidas por Condorcet no texto anteriormente mencionado.

54 JEFFERSON, Thomas. **The Portable Thomas Jefferson**, p. 557.

55 JEFFERSON, Thomas. **The Portable Thomas Jefferson**, pp. 478/479.

O ponto, porém, que mais aprecio é o da divisão dos condados em distritos. Estes serão puras repúblicas elementares, a soma de todas as quais, consideradas em conjunto, compõem o Estado, e tornará o todo uma verdadeira democracia quanto aos negócios dos distritos que são os de maior interesse cotidiano. As questões das grandes seções: de condados, de Estados e da União, não admitindo transações pessoais pelo povo, serão delegadas a agentes eleitos por ele mesmo, e a representação será assim um *substituto* para onde a ação pessoal se torne impraticável.<sup>56</sup>

Essa passagem é reveladora quanto à concepção de representação defendida por Jefferson. Aqui ele apresenta a ideia de *substituição* de modo bastante distinto daquele que foi defendido desde Montesquieu até Madison, segundo o qual em países de grande extensão e população a representação se torna um substituto da democracia direta para tornar a própria democracia praticável. Em Jefferson, assim como em Paine e em Condorcet, a representação assume um caráter de *complementariedade* em relação à democracia direta, e não de rivalidade ou de substituição no sentido de troca de uma pela outra. Desse modo, vê-se que a preferência do autor é pela participação direta e constante dos cidadãos na tomada de decisões que estão ao seu alcance e, *apenas* nas situações nas quais isso não é possível, recorre-se ao modelo representativo. Na proposta jeffersoniana, o governo representativo também é reforçado por essas “pequenas repúblicas” na medida em que o envolvimento dos cidadãos com a vida pública os prepara para a fiscalização da representação nas grandes seções. Aqui, o que caracteriza o ideal republicano é a possibilidade de controle popular sobre o governo, ao passo que o caráter democrático é conferido pelas instituições que criam canais de participação para que o povo exerça esse controle.

Nesse sentido, essa divisão territorial e política também serviria para os propósitos de formação do cidadão, uma vez que o aproximaria dos negócios públicos. No que diz respeito à educação, Jefferson propôs que cada distrito tivesse uma escola elementar na qual todos os alunos receberiam uma educação

56 JEFFERSON, Thomas. **Escritos Políticos**, p. 92. Tradução modificada (a palavra “substituto” tomou o lugar de “substituída”. O termo em inglês é *substituted* e havia sido traduzido de forma literal como *substituído*. Contudo, tal tradução confere a esta passagem uma ideia contrária àquela defendida por Jefferson, segundo a qual a representação funciona como um *complemento* à democracia direta em situações nas quais seu exercício não é possível. A respeito desse mesmo tema ver também a Carta de Jefferson a Joseph C. Cabell, 31 de janeiro de 1814. Cf. JEFFERSON, Thomas. **Escritos Políticos**, p. 92.

básica e os melhores alunos seriam enviados, à custa da comunidade, a uma escola distrital na qual receberiam um grau mais elevado de educação. Destes alunos, os mais promissores seriam enviados às universidades. Assim ele acreditava estar formando, sem distinção de riqueza e de nascimento, os homens para o exercício das funções públicas. Desse modo, “cada distrito seria assim uma pequena república em si mesma, e cada homem no Estado tornar-se-ia, portanto, um membro ativo do governo comum”.<sup>57</sup> De certo modo, pode-se acusar Jefferson de estar sustentando a formação de uma aristocracia intelectual. De fato, como observa Wills, a ideia de uma meritocracia de virtude e talento era comum entre os pais fundadores.<sup>58</sup> Contudo, ao pensar em um sistema de financiamento público para a educação e formação daqueles que serão os representantes políticos, Jefferson cria meios para a eliminação das barreiras econômicas que os cidadãos poderiam enfrentar para chegar a ocupar esses cargos e, assim sendo, embora ele defenda que o governo representativo deva ser composto pelos melhores, ele democratiza o processo de formação dos futuros representantes.

A respeito do papel desempenhado pelo povo no governo, a opinião de Jefferson nada mudou durante o decorrer dos anos. O povo era para ele a fonte de autoridade da nação e, nesse sentido, sua vontade “é o único fundamento legítimo de qualquer governo”.<sup>59</sup> Jefferson, diferentemente de Madison, não teme que a ação popular fira os direitos das minorias. Ele declarou-se completamente favorável a uma democracia majoritária e acreditou que “esse princípio sagrado”, que é a vontade da maioria, deve prevalecer em todos os casos. Mas, “para ser legítima, ela precisa ser razoável” e deve aceitar que “a minoria possui seus direitos iguais, os quais leis iguais devem proteger, e cuja violação seria opressão”.<sup>60</sup> Como observa Mayer, Jefferson considerou o princípio majoritário uma lei natural, fundada na lei e no direito comum. Esse princípio foi tomado como uma lei fundamental em qualquer sociedade que reconhecesse direitos iguais, ou seja, foi considerado o princípio vital das repúblicas.<sup>61</sup> Por essa razão,

---

57 JEFFERSON, Thomas. **Escritos Políticos**, pp. 95/96.

58 WILLS, Garry. **Explaining America: The Federalist**. New York: Penguin Books, 2001, p. 236.

59 JEFFERSON, Thomas. **Escritos Políticos**, p. 76.

60 JEFFERSON, Thomas. **The Portable Thomas Jefferson**, p. 291.

61 MAYER, David N. **The Constitutional Thought of Thomas Jefferson**, p. 103.



enquanto muitos de seus compatriotas ficaram alarmados com a rebelião de Shays<sup>62</sup>, Jefferson considerou um sinal de força em vez de fraqueza durante todo o período de república ter havido apenas uma grande revolta<sup>63</sup> e afirmou ainda que este tipo de turbulência previne a degeneração do governo e nutre a atenção geral aos negócios públicos.<sup>64</sup>

A relação entre o princípio da soberania popular e a proteção dos direitos individuais foi, desde o início do constitucionalismo moderno, tema de muitas divergências quanto ao modo de sua efetivação dentro da própria constituição. Por um lado, os pensadores da teoria da constituição e da teoria política do século XVIII clamam pela consagração dos direitos individuais em Declarações de Direitos como meio de deixá-los a salvo de qualquer abuso, supressão ou violação por parte do poder político. Contudo, concomitantemente, discutia-se qual a melhor forma de governo para assegurar esses direitos, pois, como se observa no contexto americano, para os antifederalistas e também para Jefferson, o principal direito, aquele que deveria assegurar os demais era o direito de autogoverno do povo. Quando o antifederalista Patrick Henry alertou os cidadãos da Virgínia a respeito dos problemas existentes na Constituição Federal, ele chamou a atenção tanto para a ausência de proteção aos direitos individuais quanto aos direitos políticos. Disse ele: “vocês não devem se perguntar como seu comércio pode ser melhorado, nem como vocês se tornarão um povo grande e poderoso, mas como suas liberdades podem ser asseguradas; pois a liberdade deve ser o fim direto de seu governo”<sup>65</sup> Como observa Arendt, quando os homens

62 Após a Revolução Americana, a maioria dos estados enfrentou severa crise financeira e passou a cobrar da população altos impostos a fim de pagar as dívidas deixadas pela guerra de independência. Por outro lado, os cidadãos também estavam endividados e principalmente os fazendeiros estavam em débito com comerciantes e banqueiros. Nesse contexto, no outono de 1786, Daniel Shays liderou uma multidão de devedores a impedir uma corte municipal de se reunir em uma sessão na qual estavam em pauta as dívidas anteriormente mencionadas. Quando receberam ordens para dispersar, capturaram o arsenal federal. Shays e seu exército de fazendeiros foram repelidos e caçados por uma milícia financiada por comerciantes. Quatorze líderes da rebelião foram sentenciados à morte, mas todos foram perdoados ou tiveram sua pena relaxada para prisão de curto período. Tal episódio acentuou a impressão já bastante forte nos Estados Unidos pós-revolução de que a supremacia legislativa dos estados estava colocando em risco o ideal republicano e submetendo o governo da lei ao governo das paixões e dos interesses populares. A rebelião de Shays é abordada nos *Federalistas* nº 6, 21, 25, 28, 43 e 74.

63 JEFFERSON, Thomas. **The Portable Thomas Jefferson**, pp. 431/432.

64 JEFFERSON, Thomas. **The Portable Thomas Jefferson**, pp. 416/417.

65 KETCHAM, Ralph (Org.). **The Anti-federalist Papers and the Constitutional Conven-**

das revoluções falavam sobre liberdade, eles não estavam pensando apenas nas liberdades individuais associadas aos direitos civis (*liberties*), mas também na liberdade como participação nos assuntos públicos.<sup>66</sup> Ambas as concepções de liberdade foram buscadas. É isso o que se vê no posicionamento de Patrick Henry e também nos escritos políticos de Jefferson.

Quando Jefferson defendeu que o homem possui direitos naturais que devem ser reconhecidos e assegurados por meio das leis civis, ele não estava colocando esses direitos acima do ideal de autogoverno do povo. Em uma carta a Francis W. Gilmer, ele afirma que a função dos legisladores é “declarar e fazer cumprir somente nossos direitos e deveres naturais, e não retirá-los de nós” porque “nenhum homem tem um direito natural para cometer agressão ao direito natural de outro.”<sup>67</sup> Mesmo ciente da necessidade de proteção aos direitos individuais, Jefferson não submeteu o direito de autogoverno do povo aos direitos e às liberdades individuais. Embora reconheça que nenhuma autoridade poderia legitimamente transgredir os direitos naturais, ele admite que o legislativo atual não pode restringir a atuação de seus sucessores, nem mesmo em nome da preservação desses direitos.<sup>68</sup> Por fim, Jefferson acredita que o autogoverno do povo tem mais a função de assegurar esses direitos do que retirá-los. É o que ele afirma em uma carta enviada a Adamantios Coray: “Os tempos modernos têm agora também esta vantagem evidente, a de ter descoberto o único processo pelo qual esses direitos podem ser assegurados, a saber: governo pelo povo”.<sup>69</sup>

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O constitucionalismo de Jefferson é republicano na medida em que confere a um conjunto de instituições, políticas e jurídicas, o exercício e o controle do poder político.

---

**tion Debates**, pp. 199/200.

66 ARENDT, Hannah. **Sobre a Revolução**. Tradução de Denise Bottmann, São Paulo: Companhia das Letras, 2011, pp. 60/61.

67 Esse excerto pode ser encontrado na carta de Jefferson a Francis W. Gilmer datada de 07 de junho de 1816. Cf. JEFFERSON, Thomas. **Letter to Francis W. Gilmer**, June 7, 1816. Disponível em <http://pt.scribd.com/collections/3352297/The-Complete-Works-of-Thomas-Jefferson-Federal-Edition>, acesso em 21/12/2011.

68 JEFFERSON, Thomas. **The Portable Thomas Jefferson**, p.253.

69 JEFFERSON, Thomas. **Escritos Políticos**, p. 57.

Seu viés republicano, como visto anteriormente, é democrático porque confia ao povo a capacidade de governar e duvida das elites. Ao defender a complementariedade entre representação e participação direta dos cidadãos na vida pública, Jefferson abre as instituições políticas para a fiscalização e para o controle popular. Esse controle torna-se factível com a *doutrina tripartite da separação dos poderes*, na qual o autor afasta a doutrina da separação dos poderes combinada com os freios e os contrapesos proposta pelos *framers* da Constituição de 1787, conferindo mais autonomia a cada um dos poderes (ou departamentos) para interpretar a Constituição e, ao mesmo tempo, impulsiona o controle popular sobre cada um deles.

Os elementos apontados permitem afirmar que, na teoria constitucional de Jefferson, a constituição é compreendida como uma estrutura política cujo objetivo é estipular os limites e as possibilidades do exercício do poder político e também a proteção aos direitos individuais. É uma estrutura política justamente porque tanto os mecanismos de controle do poder quanto de proteção aos direitos são mais políticos (participação e controle popular ampliados e realizados em diferentes espaços públicos formais) do que jurídicos (supremacia do judiciário na interpretação da constituição). Jefferson, assim como seus contemporâneos, visualizou no constitucionalismo uma tensão entre os próprios objetivos do constitucionalismo (a salvaguarda dos direitos, a limitação do poder político e a manutenção da estabilidade política) e o princípio da soberania popular. Suas teses respondem a este conflito assumindo a defesa da soberania popular.

Os principais elementos e argumentos da teoria constitucional de Jefferson têm sido retomados hodiernamente na discussão acerca da relação entre constituição e democracia, principalmente no contexto anglo-americano. O constitucionalista Jeremy Waldron<sup>70</sup> e o cientista político Richard Bellamy<sup>71</sup> revisitam esse tema,

70 A esse respeito ver WALDRON, Jeremy. A right-based critique of constitutional rights. **Oxford Journal of Legal Studies**. Vol. 13, Nº 1, 1993, p. 18-51; WALDRON, Jeremy, Pre-commitment and Disagreement. In: L. Alexander, (Org.). **Constitutionalism. Philosophical Foundations**. Cambridge: Cambridge University Press, 1998, p. 271-299; WALDRON, Jeremy, **Law and Disagreement**. New York: Oxford University Press, 1999; WALDRON, Jeremy. The Core of the Case Against Judicial Review. **The Yale Law Journal**, 115, 2006, p. 1346-1406; WALDRON, Jeremy. Constitutionalism – A Skeptical View. In: T. Christiano/ J. Christman (Orgs.). **Contemporary Debates on Political Philosophy**. Malden, Massachusetts: Blackwell Publishing, 2009, p. 267-282.

71 Cf. BELLAMY, Richard; CASTIGLIONE, Dario. Constitutionalism and Democracy – Political Theory and the American Constitution. *B.J.Pol.S* (1997), 27, 595-618; BELLAMY, Richard. The Political Form of Constitution: the Separation of Powers, Rights and Representative

a partir das novas nuances assumidas, sobretudo na relação entre os poderes legislativo e judiciário, sustentando, assim como Jefferson, que o direito de decisão a respeito de questões de grande relevância política e moral pertence mais aos cidadãos do que às cortes.

Desse modo, o que o constitucionalismo republicano de Jefferson deixa de legado para a teoria constitucional contemporânea é tanto o reconhecimento da existência de uma tensão inerente ao conceito de democracia constitucional, o que muitas teorias constitucionais da atualidade negam ou acreditam ter solucionado<sup>72</sup>, como a possibilidade de um novo arranjo institucional, pensado principalmente a partir da reorganização das instituições democráticas e da reformulação da própria democracia representativa, como meio de acomodar uma tensão quiçá insuperável.

## REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. **Sobre a Revolução**. Tradução de Denise Bottmann, São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

BELLAMY, Richard; CASTIGLIONE, Dario. Constitutionalism and Democracy – Political Theory and the American Constitution. **B.J.Pol.S**, 1997, 27, pp. 595-618;

BELLAMY, Richard. The Political Form of Constitution: the Separation of Powers, Rights and Representative Democracy. **Political Studies**, 1996, XLIV, pp. 436-456.

\_\_\_\_\_. **Political Constitutionalism: A republican defense of the constitutionality of democracy**. New York: Cambridge University Press, 2007.

CONDORCET, Jean-Antoine-Nicolas de Caritat de. Plan de Constitution. In: **Oeuvres de Condorcet**, publiées par A. Condorcet O'Connor et M.F. Arago, Paris: F. Didot, 1847, Tome XII

Democracy. **Political Studies**, 1996, XLIV, 436-456; BELLAMY, Richard. **Political Constitutionalism: A republican defense of the constitutionality of democracy**. New York: Cambridge University Press, 2007..

72 A esse respeito ver: HOLMES, Stephen. Precommitment and the Paradox of Democracy. In: J. Elster/ R. Slagstad (Orgs.), **Constitutionalism and Democracy**. Cambridge: Cambridge University Press, 1988, 195-240; e DWORKIN, Ronald. Constitutionalism and Democracy. **European Journal of Philosophy**. 3:1, 1995, p. 2-11; DWORKIN, Ronald. Equality, Democracy and Constitution: We the people in Court. In: **Alberta Law Review**, Vol. 28, nº 2, 1989/1990, p. 324-346; DWORKIN, Ronald. **O Direito da Liberdade: a leitura moral da Constituição norte-americana**. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2006; DWORKIN, Ronald. **Justice for Hedgehogs**. Cambridge/Massachusetts: Harvard University Press, 2011.

\_\_\_\_\_. **Cinco memórias sobre a instrução pública.** Tradução e apresentação Maria das Graças de Souza. São Paulo: Editora UNESP, 2008.

DAHL, Robert A. **Democracy and its critics.** New Haven: Yale University Press, 1989.

DWORKIN, Ronald. Constitutionalism and Democracy. **European Journal of Philosophy.** 3:1, 1995, pp. 2-11.

\_\_\_\_\_. Equality, Democracy and Constitution: We the people in Court. In: **Alberta Law Review,** Vol. 28, nº 2, 1989/1990, p. 324-346.

\_\_\_\_\_. **Justice for Hedgehogs.** Cambridge/Massachussets: Harvard University Press, 2011.

\_\_\_\_\_. **O Direito da Liberdade:** a leitura moral da Constituição norte-americana. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

HAMILTON, Alexander; JAY, John; MADISON, James. **The Federalist Papers.** Edited by Isaac Kramnick, London: Penguin Books, 1987.

HOLMES, Stephen. Precommitment and the Paradox of Democracy. In: J. Elster/R. Slagstad (Orgs.), **Contitutionalism and Democracy.** Cambridge: Cambridge University Press, 1988, pp.195-240.

JAUME, Lucien. **La liberté et la loi:** les origines philosophiques du libéralisme. Paris: Librairie Arthème Fayard, 2000.

JEFFERSON, Thomas. **Escritos Políticos.** Tradução de Leônidas Gontijo de Carvalho. São Paulo: Ibrasa, 1964.

\_\_\_\_\_. **The Portable Thomas Jefferson.** Edited by Merril D. Peterson, Penguin Books, 1977.

\_\_\_\_\_. **Letter to John Dickinson,** December 19, 1801. Disponível em <http://www.constitution.org/tj/jeff10.txt>, acesso em 21/12/2011.

\_\_\_\_\_. **Letter to P.S. Dupont de Nemours,** April 24, 1816. Disponível em <http://etext.virginia.edu/toc/modeng/public/JefLett.html>, acesso em 21/12/2011.

\_\_\_\_\_. **Letter to John Taylor,** May 28, 1816. Disponível em <http://etext.virginia.edu/toc/modeng/public/JefLett.html>, acesso em 21/12/2011.

\_\_\_\_\_. **Letter to Francis W. Gilmer,** June 7, 1816. Disponível em <http://pt.scribd.com/collections/3352297/The-Complete-Works-of-Thomas-Jefferson-Federal-Edition>, acesso em 21/12/2011.

KETCHAM, Ralph (Org.). **The Anti-federalist Papers and the Constitutional Convention Debates**. Edited and with an introduction by Ralph Ketcham. New York: Signet Classic, 2003.

LOCKE, John. **Two Treatises of Government**. Edited by Peter Laslett. New York: Cambridge University Press, 1988.

MADDOX, Graham. A Note on the Meaning of 'Constitution'. *The American Political Science Review*, Vol. 76, N° 4, Dec., 1982, pp. 805-809;

\_\_\_\_\_. "Constitution", in T. Ball, J. Farr e R. Hanson (Eds.). **Political Innovation and Conceptual Change**. Cambridge, Cambridge University Press, 1989, pp. 50-67.

MANIN, Bernard. **Principes du gouvernement representative**. Paris: Champs Flammarion, 1996.

MAYER, David N. **The Constitutional Thought of Thomas Jefferson**. University Press of Virginia, 1994.

McILWAIN, C.H. **Constitutionalism: Ancient and Modern**. Indianapolis: Liberty Fund, 2007.

MOHNHAUPT, Heinz; GRIMM, Dieter. **Costituzione: Storia di un concetto dall'Antichità a oggi**. Edizione italiana a cura di Mario Ascheri e Simona Rossi. Roma: Carocci editore, 2008.

MONTESQUIEU, Charles Louis de Secondat, baron de la Brède et de. **Do Espírito das Leis** (Os Pensadores). Introdução e notas de Gonzague Truc; traduções de Fernando Henrique Cardoso e Leôncio Martins Rorigues. 3. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1985.

PAINE, Thomas. **Political Writings**. Edited by Bruce Kuklick. Cambridge: Cambridge University Press, 2009.

SARTORI, Giovanni. Constitutionalism. A Preliminary Discussion. *The American Political Science Review*, Vol. 56, n°4, Dec., 1962, pp. 853-864.

SEELAENDER, Airton L. Cerqueira Leite. Notas sobre a constituição do direito público na idade moderna: a doutrina das leis fundamentais. *Revista Sequência*, n° 53, p. 197-232, dez. 2006.

URBINATI, Nadia. **Representative Democracy**. Principles and Genealogy. Chicago: Chicago University Press, 2006.

VILE, M.J.C. **Constitutionalism and Separation of Powers**. Indianapolis: Liberty Fund, 1998.

WALDRON, Jeremy. A right-based critique of constitutional rights. *Oxford Journal of Legal*

**Studies.** Vol. 13, N° 1, 1993, pp. 18-51.

\_\_\_\_\_. Precommitment and Disagreement. In: L. Alexander. (Org.). **Constitutionalism. Philosophical Foundations.** Cambridge: Cambridge University Press, 1998, pp. 271-299.

\_\_\_\_\_. **Law and Disagreement.** New York: Oxford University Press, 1999.

\_\_\_\_\_. The Core of the Case Against Judicial Review. **The Yale Law Journal**, 115, 2006, pp. 1346-1406.

\_\_\_\_\_. Constitutionalism—A Skeptical View. In: T. Christiano/J. Christman (Orgs.). **Contemporary Debates on Political Philosophy.** Malden, Massachusetts: Blackwell Publishing, 2009, pp. 267-282.

WILLS, Garry. **Explaining America: The Federalist.** New York: Penguin Books, 2001.

WOOD, Gordon S. **The Creation of the American Republic 1776-1787.** 2. ed. Chapel Hill/London: The University of North Carolina Press, 1998.